

Direitos fundamentais, federalismo fiscal e emendas constitucionais tributárias

José Marcos Domingues*

Introdução

O tema deste ensaio diz respeito aos direitos fundamentais, uma de suas técnicas de garantia, que é o Federalismo Fiscal, e aos limites do poder de emenda deferido ao Constituinte Derivado pelo Constituinte Originário.

Se todo o Poder nasce limitado, não é diferente com o poder de emenda.

E em se tratando de direitos fundamentais, que precedem o Estado, pois que ínsitos à condição humana, neles até mesmo o Constituinte Originário encontra os seus próprios limites, pois não se pode conceber uma Constituição merecedora desse nome que, por exemplo, não respeite a Vida, a Liberdade, a Igualdade, a Segurança ou a Cidadania, esta, pressuposto da noção mesma de Estado a ser constituído, e aquelas, atributos da Existência e Dignidade da Pessoa Humana.

Assim é que – pré-existindo à própria Constituição – os Direitos Fundamentais não só não poderiam ser por ela desconhecidos como, com maior razão, não podem ser estorvados por alterações à Carta Magna.

Os direitos fundamentais e as cláusulas pétreas

Toda constituição tem um núcleo duro, intangível – as cláusulas pétreas – que retratam as opções essenciais do Povo e do Estado por ela instituído, entre as quais haverão de estar os direitos fundamentais.

* Professor Titular de Direito Financeiro da UERJ e dos Cursos de Pós-graduação da PUC-Rio, PUC-SP e FGV-Rio. E-mail: dominguesjm@hotmail.com.

A nossa constituição é bastante didática a respeito: no artigo 1º prevê um elenco de cinco fundamentos do Estado brasileiro (soberania, cidadania, dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político), que são desdobrados no Título II em direitos e garantias fundamentais – individuais, sociais, políticos e os pertinentes à nacionalidade.

Nota-se uma evidente conexão entre tais direitos e garantias fundamentais e as cláusulas pétreas do artigo 60 da Carta, que rebuscam por sua vez os pré-citados fundamentos da República Federativa do Brasil.

A soberania do povo se exerce pela cidadania que se exprime primordialmente, embora não exclusivamente, no voto direto, secreto, universal e periódico – cláusula pétrea, como pétrea também é a forma federativa que enseja diversas instâncias de pleitos e de providências para o exercício e atendimento à cidadania.

Situa-se aqui o federalismo fiscal e, nele, um dos maiores dilemas enfrentados pelo Constituinte – que é o financiamento por meios equânimes e razoáveis das tarefas finalisticamente assinadas aos Entes da Federação nos três respectivos níveis de governo.

Superada a utopia do imposto único, a Economia, a Ciência das Finanças e o Direito conceberam os sistemas tributários como a solução a um tempo lógica e justa para o financiamento das necessidades públicas com respeito à princípio cardeal de igualdade, de sorte que cada qual acuda ao chamamento estatal em função não só das exigências do bem comum, mas também tendo em vista a possibilidade do destinatário da ação estatal.

No caso dos países federais, leciona Aliomar Baleeiro, “o problema é ainda mais complexo e árduo, porque devem alimentar-se dos impostos três competências diferentes – a federal, a estadual e a municipal”¹; ou, acrescente-se, porque as três esferas de poder devem conter-se dentro do que lhes seja lícito requisitar dos cidadãos em função das tarefas que cada qual deve desenvolver em prol da Sociedade.

A Federação surge, mormente em países de dimensões territoriais avantajadas, não só historicamente para garantir a unidade de ação em face de interesses comuns a Estados-Membros (que foi a causa determinante da fundação das federações norte-americana e alemã), mas, hodiernamente, para garantir à população diversas instâncias públicas de acesso ao poder e o correspondente exercício da liberdade.

¹ *Uma Introdução à Ciência das Finanças*. 16ª ed. atualizada por Dejalma de Campos, Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 233.

Ora, do ponto de vista financeiro, “em face de sua extraordinária aptidão para destruir a Liberdade, o poder tributário já nasce rigidamente limitado pela Constituição, sendo a partilha de receita um dos instrumentos mais eficientes para a garantia dos direitos fundamentais”².

Para tanto, é essencial que se estabeleça, antes, uma adequada distribuição vertical de tarefas constitucionalmente determinadas, pois à despesa com os respectivos serviços públicos é que deverá corresponder uma Receita bastante. Nas palavras de Alexander Hamilton³, “(...) um poder geral de tributar, de uma maneira ou de outra, deve estar intimamente combinado à estrutura do governo”.

Ora, numa federação, naturalmente composta de Estados heterogêneos, não será bastante a mera atribuição de competência tributária aos entes federados, mas por princípio de solidariedade, especialmente num país de fortes contrastes, como o Brasil, impõe-se a redistribuição da riqueza nacional, não apenas no plano individual pela tributação progressiva, mercê da aplicação do princípio da capacidade contributiva, mas também no plano sócio-político, através das transferências financeiras, ou repartição das receitas tributárias, de que tratam os artigos 157 a 162 da Constituição.

É preciso ter em mente que determinados Estados-Membros e muitos Municípios não são viáveis senão no seio da federação, por lhes faltar lastro econômico; estabelecem-se e sobrevivem por força do interesse nacional de atender suas peculiaridades e de tê-los juntos em União, graças aos laços culturais, sociais e políticos comuns que, ao mesmo tempo, determinam a sua autonomia. E não há autonomia política sem autonomia financeira: “(...) não basta ao Estado-Membro a possibilidade de auto-organizar-se (...); é imprescindível a existência de autonomia financeira”⁴. Assim também, não há democracia política sem democracia financeira.

Porém, há que haver uma correta interpretação do que deva representar essa redistribuição vertical de recursos: a esse *bônus político*⁵ deve corresponder um ônus político-jurídico, que é a responsabilidade fiscal,

² RICARDO LOBO TORRES, *in Curso de Direito Financeiro e Tributário*. 11ª edição atualizada até a Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 358.

³ *in Os Artigos Federalistas, apud* ELCIO FONSECA REIS, (*Federalismo Fiscal*. Belo Horizonte: Ed. Mandamentos, 2000, p. 45).

⁴ *Federalismo Fiscal, cit.*, p. 43..

⁵ FERNANDO REZENDE. *Finanças Públicas*. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 342.

com a implantação de uma tributação regional e local tão justa quanto eficaz, a determinar a aplicação do princípio da generalidade tributária, o aproveitamento legislativo dos campos de incidência tributária e das respectivas bases imponíveis, a minimização de renúncias fiscais, a cobrança eficiente dos tributos; e, ainda, a otimização do gasto público, quer quando financiado pelos tributos próprios, quer quando pelas transferências federativas.

A Constituição de 1988, acusada de inviabilizar as finanças federais em função da descentralização do chamado *bolo tributário*, em favor dos Estados e, sobretudo, dos Municípios, teve a preocupação exatamente de, através desse processo político-financeiro, democratizar a nossa Federação.

Ocorre, e este parece o *punctum saliens* do problema, que à descentralização de meios não correspondeu a necessária desconcentração de poder político-administrativo ou a efetiva racionalização de tarefas objeto de competências comuns, as quais se transformaram numa kafkiana superposição de gastos em prejuízo de todos: basta tomar como exemplo o Sistema Único de Saúde. País afora, o que se vê é um sem-número de hospitais federais, estaduais e municipais fechados ou funcionando precariamente, e falidos.

O que se viu após a promulgação da *Constituição Cidadã* foi uma intensa movimentação federal no sentido do reforço do seu poder tributário, mercê do vilipêndio ao sistema tributário vigente, tema que adiante retomaremos.

Mas, voltando aos fundamentos de nossa República Federativa, temos que, da Soberania, poder de autodeterminar-se e decidir em última instância, e da Cidadania, atributo de a pessoa nela se inserir, em sua vertente de democracia representativa e pluripartidária – outro princípio fundamental – decorre a legalidade, sendo a Lei o instrumento de veiculação da vontade estatal.

Neste ponto, legitima-se a lei tributária como expressão da soberania popular, entregue ao Estado através do Poder Tributário desde logo limitado pelo autoconsentimento.

Consustancial à dignidade da pessoa humana é a igualdade, anseio racional do ser humano, até mais importante que a Liberdade, pois que, graças à sua elaboração e sofisticação, é capaz de contê-la como poder e como anseio meramente ou instintivo da Pessoa --- para de fato revelar-lhe o núcleo essencial que enseja a vida em coletividade. Esta é a lição que nos vem do Contrato Social de Jean-Jacques Rousseau.

Igualdade e liberdade são, assim, direitos fundamentais, ínsitos à dignidade humana, que no Estado de Direito hão de ser formalmente proclamados cotidianamente pela Legalidade, sendo esta executada pela Administração e controlada pela Jurisdição; e assim se fecha a cláusula pétrea relativa à separação de poderes.

A segurança é outro direito fundamental garantido pela igualdade e pela legalidade, e não apenas por esta, como apregoa certa Doutrina. É que a lei injusta não resolve, mas fustiga os conflitos pessoais e institucionais; enquanto não revogada, gera revolta, instabilidade, incerteza e insegurança --- no plano tributário, gera sonegação fiscal e com ela a incerteza da Receita e a necessidade de maior oneração do cidadão-contribuinte, e, conseqüentemente, imprevisibilidade, insegurança e queda nos investimentos produtivos.

Também identificados com a liberdade e com a dignidade da pessoa humana, o trabalho e a iniciativa individual correspondem ao direito fundamental ao exercício de uma profissão bem como ao gozo dos frutos do labor braçal ou intelectual que se transforma em propriedade, tudo objeto de proteção por cláusula pétrea. Destaque-se aqui o importantíssimo papel desempenhado pelo princípio da capacidade contributiva, pressuposto e critério de graduação da tributação e vetor das imunidades tributárias.

Finalmente a cláusula pétrea dos direitos e garantias individuais garante a perenidade da Declaração de Direitos (sintomaticamente encimada pelo direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade) cujas salvaguardas se espraiam pela Carta Magna, referenciando-se no particular o Direito Tributário pelo Título VI (da Tributação e do Orçamento, sobretudo o § 1º do artigo 145, artigo 150, 151 e 152), sem prejuízo de outros, como o Título VII (da Ordem Econômica e Financeira) que contém inúmeras previsões principiológicas conexas à matéria, *ex vi* dos artigos 170 e 173.

Direitos fundamentais e emendas tributárias

Nessa perspectiva ampla de direitos fundamentais, que conectam as cláusulas pétreas entre si, valendo-se dos princípios fundamentais do Estado brasileiro (artigo 1º), anotemos então alguns problemas aflorados por Emendas Constitucionais tributárias, que penso estarem em colisão com umas e outros (isto é, em colisão com as cláusulas pétreas da Constituição e *a fortiori* com os direitos fundamentais).

Quanto à Federação e ao Federalismo Fiscal --- desde logo entende-se que por emenda tendente a abolir a forma federativa de Estado devem-se considerar também aquelas que constroem ou inviabilizam materialmente o exercício das tarefas dos entes federados, desde a União até o Município, da mesma forma como, em paralelo, se considera materialmente ilegítima uma lei que institua uma tributação confiscatória, aquela que por sua pressão fiscal exacerbada, grava o mínimo existencial, impede o exercício de atividade lícita ou aniquila a empresa.

E restrição à tributação local e redução dos fundos de participação, sem a concomitante diminuição das tarefas constitucionais dos Estados e Municípios, parece ser o que mais têm feito as Emendas Tributárias após 1988. Senão, vejamos: a Emenda 3/93 revogou o Adicional estadual de renda e o Imposto municipal sobre a venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos; essa mesma Emenda autorizou a criação de um funesto IPMF (hoje CPMF) impedindo sua partilha com os entes locais – grande *balão de ensaio* na matéria, acatado, *data venia*, equivocadamente pelo Supremo Tribunal Federal - STF – que viria posteriormente a desembocar numa série de ditas contribuições sociais ou de intervenção no domínio econômico, verdadeiros impostos disfarçados sobre a produção e o consumo, sujeitos necessariamente a distribuição.

Chame-se a atenção para a *novidade* que é a participação dos Estados na arrecadação da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE-combustíveis, inaugurada em 25% com a Emenda Constitucional - EC nº 42/2003 e hoje em 29% desde a EC 44/2004 (artigo 159, III): benfazeja ao Federalismo Fiscal, para o qual parecem ter acordado os Estados, porém ela apenas confirma o diagnóstico de que a CIDE é um verdadeiro imposto disfarçado que distorce o nosso tão desfigurado Sistema Tributário Nacional.

Oxalá as demais contribuições sigam essa trilha de compartilhamento de receita, porque aí se verificará que o melhor a fazer é acabar com elas e incorporá-las aos impostos existentes.

Outro absurdo jurídico-tributário são os sucessivos Fundo Social de Emergência, Fundo de Estabilização Fiscal e Desvinculações de Recursos da União – DRUs, que, desde a Emenda de Revisão nº 1/1994, passando pelas EC 10/96 e 17/97, e pelas ECs 27/2000 e 42/2003, vêm predestinando 20% da arrecadação de impostos e contribuições sociais e de intervenção.

Os impostos se inserem no projeto constitucional permanente de financiamento compartilhado das tarefas gerais federais e locais, e as

contribuições são especialmente destinadas ao custeio de tarefas públicas especiais, que são objeto de tutela constitucional preferencial, como é o caso da Seguridade Social, em cujo quadro de receita se inserem, por exemplo, a CSLL e o PIS-COFINS.

Ora, decorridos dez anos da primeira investida, as sucessivas e *transitórias*⁶ desvinculações de que se trata, a esta altura, já se constituem em fraude legislativa, configurando manifestação clara de imoralidade fiscal, a merecer total reprovação. Pelo mesmo fundamento que levou ao julgamento da ação direta de inconstitucionalidade - ADI nº 2.925 (risco de *tredestinação*), e com maior razão, já que efetivada a providência, e sendo, como é, inviável a *interpretação conforme*, cabe a declaração de inconstitucionalidade dessas prorrogações, que, em relação à última, ora em vigor (artigo 2º, 1ª parte, da Emenda Constitucional nº 42, de 2003), poderá ser objeto de controle concentrado.

Parece clara a violação ao princípio federal e aos direitos fundamentais e às respectivas garantias constitucionais, seja a Dignidade Humana, seja a Cidadania, já que conspurcada a Carta Magna através da dissimulada e matreira desnaturação do permanente em provisório. Se a Constituição se valeu da especialidade do interesse público a atender pela vinculação, não se pode por derrogações sucessivas invocar a generalidade do interesse público pela desvinculação (liquidez financeira).

O caso da contribuição previdenciária dos aposentados é emblemático: a mesma Emenda 42/2003 que pela última DRU desvincula 20% de diversas receitas da Seguridade (que, assim, positivamente, se reconhece superavitária) é exatamente a Emenda que cria a novel tributação face a alegado déficit.

A tanto não se autoriza o poder de emenda do constituinte derivado, pois tal equivale a abolir de fato a Federação no primeiro caso, e

⁶ Há total impropriedade na *técnica* de manipular as disposições constitucionais transitórias, as quais, segundo a doutrina, “destinam-se a atender o princípio da continuidade da legislação entre dois regimes constitucionais – são normas de direito intertemporal” (PONTES DE MIRANDA, *Comentários à Constituição Federal de 1967*. São Paulo: RT, tomo VI, p. 363), permitindo “a melhor passagem histórica de um sistema constitucional para outro” (PINTO FERREIRA, *Comentários à Constituição Brasileira*. São Paulo: Saraiva, 1995, v. 7, p. 505 e segs.); “se extinguirão por terem cumprido sua missão no tempo em que incidem sobre um determinado ato” (FRAZÃO DO COUTO, *apud* Pinto Ferreira, op. loc. cit.); “têm prazo curto de realização” (PEDRO CALMON, *Curso de Direito Constitucional*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1954, 3ª ed., p. 341) e auxilia a transição de uma ordem jurídica para outra (LUIS ROBERTO BARROSO, *O Direito Constitucional e a Efetividade de Suas Normas*. Rio de Janeiro: Renovar, 3ª ed., 1996, p. 312).

os direitos e garantias individuais à vida digna e à segurança (artigo 5º *caput*), cláusulas pétreas (artigo 60, § 4º, I e IV).

Na verdade, sabe-se que as DRUs e as contribuições proliferaram recentemente no País como forma de centralização de recursos na União, de molde a reduzir o déficit orçamentário federal e ensejar o pagamento da dívida externa. Como o horizonte neste tema continua *negro*, porque o gasto público e a dívida pública continuam fora de controle, não são de esperar propostas de recomposição da racionalidade do Sistema, senão *remendos tópicos e casuístas* como os que se acabam de criticar.

Em conseqüência o que vê hoje e se projeta para o futuro próximo é a pauperização dos entes locais e o progressivo absentismo das instâncias estaduais e municipais nas áreas fundamentais ao exercício da cidadania e ao gozo da dignidade humana, quais sejam, educação, saúde e infraestrutura de saneamento e transportes, e o correspondente desestímulo ao investimento privado: e tudo isso substituído pela exclusão, marginalização e favelização, e pelo crime organizado.

Quanto à Legalidade, o quadro é também adverso. Desde a EC 3/93 que o Constituinte Derivado vem se intrometendo em matéria sujeita à colaboração entre Legislativo e Executivo, lamentavelmente com o beneplácito do Judiciário: alíquotas são fixadas, reduzidas, manipuladas enfim por Emenda (caso do ADIR e IVC, do ISS, do IPMF e da CPMF), sem falar na composição da base de cálculo do PIS e na prorrogação da Lei nº 9.311/96, da CPMF, quando os cidadãos-contribuintes têm o direito inalienável a ver os tributos fixados em lei, e apenas em lei sujeita a debate parlamentar ordinário e ao contraste do veto.

Em matéria de imposto sobre a circulação de mercadorias e serviços - ICMS, a EC 33/01 admitiu a fixação de normas e alíquotas da tributação sobre combustíveis e lubrificantes por convênio (ato administrativo), sem falar na autorização para redução e restabelecimento de alíquotas (aliás, também para a CIDE- combustíveis – artigo 177) por ato administrativo.

Ora, se o trato em Emenda da matéria reservada à lei já é questionável, não convencendo o argumento até aqui vitorioso da superior garantia do respectivo processo legislativo, o quê dizer da possibilidade de sua manipulação por ato administrativo, verdadeira natureza jurídica dos convênios entre Estados em matéria de ICMS, que por esdrúxula conspiração do Governo Militar em 1975 (Lei Complementar nº 24, de 1975), do Constituinte de 1988 (artigo 34 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias) e das subseqüentes Emendas não preci-

sam passar pelo Poder Legislativo? O quê dizer também da ressalva (quanto a ICMS e CIDE sobre combustíveis) de não incidência da anterioridade quando reduzida a carga tributária e depois restabelecida ela, tudo por ato administrativo? Isso nada mais é do que uma *desconstitucionalização da legalidade* por Emenda, isto é, uma violação do direito individual à Legalidade previsto no artigo 5º, II, e 150, I, da Carta Magna – objeto de proteção pela cláusula pétreia do artigo 60, IV).

E, quanto à Separação de Poderes, são de fazer corar a Contribuição de Iluminação Pública - CIP (artigo 149-A introduzido pela EC 39/2002) e os Fundos Estaduais de Combate à Pobreza (EC 31/2000 e EC 42/2003)...

A CIP é uma violência desavergonhada à reiterada jurisprudência e à Súmula do STF, que nada parece ter de *constrangedoramente vinculante* em relação ao Constituinte Derivado.

Trata-se de um inconstitucional ICMS mal disfarçado que procura tangenciar os óbices judiciais às antigas Taxas de Iluminação Pública, em flagrante desrespeito à prerrogativa do STF de interpretar a Constituição, aí compreendido o *dar sentido* da Separação de Poderes.

E os Fundos Estaduais de Combate à Pobreza, instituídos sem que viesse à luz a lei federal definidora dos bens supérfluos, expressamente preconizada na EC 31/2000, estão sendo formados com recursos espúrios provenientes da arrecadação de adicional de ICMS sobre bens de consumo necessário. As *inconstitucionalidades úteis* foram tantas que a EC 42/2003 cometeu o desatino de dispor que as leis estaduais promulgadas em desacordo com a EC 31 terão vigência (*sic*) até 2010 ! Ou seja, disse que leis inconstitucionais, e, pois, nulas, são válidas. E o STF se recusa a declarar-lhes a inconstitucionalidade.

De meritório em todo esse processo de emenda, ressalte-se na EC 29/2000 o imposto predial e territorial urbano - IPTU progressivo, porque consideramos, *data venia*, de longa data equivocado o posicionamento do STF pela sua inconstitucionalidade – ressalvo em nome da coerência que as decisões do STF nesta matéria, diferentemente do que ocorreu com as taxas de iluminação pública, se ativeram a uma interpretação literal da dicotomia tida por estabelecida entre um dispositivo do capítulo da ordem tributária e outro do capítulo da política urbana.

Como tenho escrito, o princípio da capacidade contributiva determina e legitima a tributação progressiva fiscal como corolário da Igualdade relativa, de sorte que a maiores riquezas deva corresponder maior contribuição. O princípio também se aplica aos impostos ditos reais,

sendo exemplo disso a seletividade e a não-cumulatividade, sob pena de não se ter como aferir a sua eventual confiscatoriedade, de sorte que o respectivo controle deve ser o de razoabilidade, aplicado topicamente em razão do caso concreto.

Finalmente, merece loas a EC 42/2003 ao introduzir a alínea c no inciso III do artigo 150 da Constituição: o novo dispositivo estende a anterioridade nonagesimal aos tributos em geral, abrangendo as contribuições, o que impedirá doravante a surpresa de aumentos imediatos de carga tributária no início de cada ano.

Não é ainda a solução totalmente desejável: penso que a obediência ao tradicional princípio da anualidade tributária é que dotaria o País de um planejamento estatal mais adequado e de maior responsabilidade nas Finanças Públicas, fomentadores da confiança dos Contribuintes.

Critiquem-se as ressalvas do novo § 1º do artigo 150 ao imposto sobre a propriedade de veículos automotores - IPVA e ao IPTU, que, não sendo impostos com expressivo potencial extrafiscal, e sendo grandes fontes de receita local, deveriam submeter-se à noventena, e os Estados e Municípios precisam ser obrigados a um responsável planejamento financeiro; por outro lado, aumentos instantâneos de IPTU e de IPVA podem constituir pesado ônus capilarizado sobre os orçamentos domésticos, senão empresariais também, e deveria merecer um tratamento igualitário e compatível com a micro reorganização financeira que muitas vezes determinam.

E quanto ao Imposto de Renda, perdeu-se grande oportunidade de moralização legislativa, pois este é um dos impostos que se poderia chamar *fadado ao brinde amargo do 'reveillon'*, pois raro é o ano em que a imprevidência federal não reserva para a véspera do ano mais um surpreendente aumento da carga tributária sobre a classe média já tão empobrecida.

Considerações finais

A resenha das emendas constitucionais tributárias sugere que o nosso Federalismo está em crise; que a nossa Democracia é incipiente.

Maiorias circunstanciais forjadas no interesse do Poder têm sido arquitetadas de forma que o processo legislativo especial de emenda à Carta Magna é ainda mais abreviado do que o das leis ordinárias; tudo depende da chamada base aliada e dos respectivos *arreglos*. Não é esse o quadro imaginado pelo Constituinte Originário ao exigir o elevado quorum de 3/5 de ambas as Casas do Congresso para a aprovação de Emendas Constitucionais.

No caso das Emendas Tributárias têm elas se cingido a concentrar recursos na União Federal, violando o projeto constitucional de 1988 de descentralização democrática do Poder Político, em evidente contradição com o pacto federativo então concebido, ao mesmo tempo em que o faz através do estratagema da manipulação direta dos elementos essenciais dos tributos (base de cálculo e alíquotas de impostos e contribuições), em clara violação do princípio da legalidade, para não falar no desrespeito superlativo à separação de poderes quando se pretende contrariar às escâncaras a doutrina estabelecida pelo STF na sua função precípua de Guarda da Constituição, como se deu no caso da Contribuição de Iluminação Pública.

Cabe ao Judiciário, e em especial ao STF, assumir uma atitude mais vigilante e ativa no controle de constitucionalidade das Emendas à Carta Magna, criando em seu favor melhores condições políticas que lhe ensejem o pleno exercício de sua Alta missão.

Referências bibliográficas

- BALEEIRO, Aliomar. *Uma Introdução à Ciência das Finanças*. 16ª ed. atualizada por Dejalma de Campos, Rio de Janeiro: Editora Forense, 2004.
- BARROSO, Luis Roberto. *O Direito Constitucional e a Efetividade de Suas Normas*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 1996.
- CALMON, Pedro. *Curso de Direito Constitucional*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Editora Freitas Bastos, 1954.
- PINTO FERREIRA. *Comentários à Constituição Brasileira*. V. 7. São Paulo: Editora Saraiva, 1995.
- PONTES DE MIRANDA. *Comentários à Constituição Federal de 1967*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, tomo VI.
- REIS, Elcio Fonseca. *Federalismo Fiscal*. Belo Horizonte: Editora Mandamentos, 2000.
- REZENDE, FERNANDO. *Finanças Públicas*. 2ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2001.
- TORRES, Ricardo Lobo. *Curso de Direito Financeiro e Tributário*. 11ª edição atualizada até a Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2004.